

PENAL E NO ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL - DESOBEDIÊNCIA A ORDEM OU INSTRUÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PODER DE POLÍCIA DO JUIZ ELEITORAL - ACORDO ENTRE PARTIDOS E COLIGAÇÕES PROIBINDO REALIZAÇÃO DE CARREATA NA CAMPANHA ELEITORAL SOB PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - PROIBIÇÃO EXTENSIVA A CANDIDATOS E MILITANTES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Em acordo homologado em juízo com participação dos partidos e coligações envolvidos nas eleições municipais, uma das cláusulas avençadas foi a determinação "aos interessados acima que cientifiquem os seus candidatos bem como os seus militantes acerca da referida proibição". A proibição de carreatas na campanha eleitoral era extensiva a todos os candidatos e militantes, mesmo àqueles que não haviam participado da audiência em que o acordo foi celebrado. Se os representantes de partidos ou coligações que participaram da audiência estabeleceram, ou não, a adequada comunicação aos seus correligionários e militantes, essa é uma questão de fato que não pode ser apurada na via estreita do *habeas corpus*. O *habeas corpus* é incompatível com o exame aprofundado de elementos que envolvam revolvimento de matéria probatória.

2. Quanto à autoria e materialidade da hipotética infração penal, não há controvérsia sobre o descumprimento da ordem ou instrução da Justiça Eleitoral, pois a carreata proibida aconteceu. E o impetrante nem nega ter tomado participação no evento. Quanto ao elemento subjetivo do crime, no que se refere à ciência pelo impetrante de que havia um acordo judicial vedando a carreata, trata-se de questão de fato cuja apuração em sede criminal não pode ser sumariamente cerceada.

3. É prematuro decidir se a conduta pela qual o impetrante está sendo investigado é atípica. A ausência de indícios da autoria e materialidade de crime não é manifesta. Faltam elementos seguros para trancar o procedimento investigatório criminal.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 15/09/2021.

JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 422, DE 26/08/2021*

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 13.044 /2012 , Processo SEI nº 0004562-82.2020.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei nº 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROMOÇÃO do servidor Carlos Eduardo Laquine, Técnico Judiciário, da Classe "B", Padrão 10 , para a Classe "C", Padrão 11, com efeitos financeiros a partir de 05/08/2021.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR

PRESIDENTE

*Republicado por incorreção

ATO Nº 411, DE 24 /08/2021*